



PROPOSTA DA DIREÇÃO DO SINDPEFAETEC PARA REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DA FAETEC



2025

PROPOSTA DA DIREÇÃO DO SINDPEFAETEC PARA REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DA FAETEC/2025

Mudança 1

Art. 2º X – ~~Autorização:~~ Fica o Poder Executivo ~~autorizado a realizar~~ *responsável pela realização de* avaliação de exercício de função idêntica a todo trabalho de igual valor prestado na mesma instituição, para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei 9741/2022)

Argumentação:

Suprimir a palavra “autorização” e substituir as palavras “responsável por autorizar” por “responsável pela realização de”, pois entendemos que a mera autorização não obriga o Poder Executivo a realizar as suas funções, neste caso, a avaliação de função idêntica na mesma instituição para fins de equiparação salarial.

Mudança 2

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ~~escritas e comprovação de escolaridade/títulos/e títulos~~, e se dará ~~sempre~~ *no padrão 1 da classe correspondente à titulação apresentada no ato da posse, sendo obrigatória a titulação mínima especificada no edital de concurso público para provimento do respectivo cargo. Ou seja, no ato de posse do servidor novo concursado, este será enquadrado de acordo com seu nível de escolaridade apresentado no ato da posse*.

Argumentação:

Acabar com a interpretação equivocada da instituição (que, inclusive, já foi objeto de derrotas judiciais) de que enquadramento seria o mesmo que progressão. Tal mudança se faz fundamental para deixar claro que, ao tomar posse na instituição, o servidor deve ser enquadramento dentro do plano de carreira na escolaridade que possui no ato da posse e, a partir daí, deve aguardar dois anos até apresentar nova titulação para, aí sim, realizar a sua progressão - por formação ou por desempenho.

Mudança 3

Art. 7º, *[VI – Os servidores Especialistas em Educação dos cargos de Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, que exigem formação superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso de especialização em alguma área da pedagogia, no caso de licenciados em disciplinas ou áreas específicas, receberão as nomenclaturas de Professor Inspetor Escolar, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional, respectivamente.]*.

Argumentação:

A inclusão deste trecho faz-se necessário para corrigir a discrepância de existirem servidores que possuem anova nomenclaturade “Professor” antecedendo o restante do nome do cargo, como os contratados e os oriundos do último concurso (2019), e servidores com a antiga nomenclatura, sem “Professor” antecedendo o restante do nome do cargo, oriundos de concursos anteriores. Tais servidores enfrentam inúmeros problemas de acumulação de matrícula em outros órgãos por não possuírem a nova nomenclatura; precisando, assim, da parametrização dos nomes desses cargos.

Mudança 4

Art. 7º [§3º - A jornada de trabalho dos servidores da carreira docente poderá ser de 20h, 40h ou 40h com Dedicção Exclusiva. Nesta última, os integrantes dos cargos da carreira docente com carga horária de 40h poderão aderir à jornada de trabalho na modalidade de Dedicção Exclusiva, onde seus vencimentos serão majorados em 65%, e cuja composição deverá incluir atividades relacionadas à produção tecnológica, intelectual, científica, cultural, realização de projetos, oficinas e atividades de gestão, sempre relacionados com o cotidiano escolar e para benefício da instituição.]

Argumentação:

A implementação da Dedicção Exclusiva dentro da instituição, algo que já estava previsto desde a reformulação do PCCS em 2013, é de fundamental importância para a instituição, pois remunera adequadamente o Docente para que esse se dedique unicamente à ela, e possa assim realizar suas atividades e projetos com maior tempo e dedicação, algo que atualmente não é possível, pois ele precisa trabalhar em outros estabelecimentos de ensino para compor sua renda.

Mudança 5

Art 7º[§4º - Aos servidores do cargo de Professor FAETEC,que possuem carga horária de 20h, será concedida a opção de migrar para a carga horária de 40h, caso seja de interesse da instituição, haja carência naquela disciplina e o servidor tenha toda a sua carga horária de 20h já preenchida.]

Argumentação:

A migração de carga horária já é realidade em outras instituições do país, inclusive na Secretaria de Educação de nosso Estado. Dentro da realidade da FAETEC, a migração de 20h para 40h resolverá inúmeros problemas de carência de professores, sobretudo nas disciplinas da formação técnica. Tal proposta fez parte dos debates para a elaboração do atual PCCS, realizados na ALERJ entre os anos de 2013 e 2014, não sendo, contudo, efetivada. Atualmente, esta pauta faz parte do nosso eixo de lutas e, com a efetivação da migração ocorrida no âmbito da Secretaria de Educação, percebemos que é de interesse do Governo do Estado contemplar esse tema, que para nós é de suma importância que também se efetive na nossa instituição.

Mudança 6

Art. 8º [§4º - Os servidores ocupantes dos cargos de nível elementar (fundamental incompleto), fundamental e fundamental especializado, ativos e inativos, poderão transferir-se para o quadro permanente de pessoal a qualquer tempo em que obtenham a escolaridade mínima requerida para tal, o Ensino Médio, independentemente de vaga, sendo estes enquadrados e equiparados financeiramente de acordo com esta nova escolaridade].

Argumentação:

Tal pleito é de fundamental importância para garantir tratamento isonômico aos servidores administrativos da FAETEC, assegurando seus direitos e valorizando os profissionais que contribuem para a qualidade da Educação Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ele trata da correção no enquadramento dos servidores administrativos alocados no Quadro Suplementar da FAETEC, em consonância com a legislação vigente e os princípios da equidade e da valorização do serviço público. Tal demanda fundamenta-se no direito adquirido dos servidores administrativos que, ao longo de anos de efetivo exercício na instituição, foram alocados no Quadro Suplementar sem a devida possibilidade de comprovação da escolaridade necessária para manutenção no Quadro Permanente. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece que:

"§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Outras secretarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao extinguir cargos similares, garantiram aos servidores a possibilidade de transferência para o Quadro Permanente mediante a comprovação da escolaridade exigida. Exemplos disso podem ser observados nas seguintes legislações estaduais: Lei nº 1.355/88, Lei nº 1.348/88, Lei nº 1.552/89, Lei nº 1.614/1990 e Lei nº 4.794/2006, cujos artigos encontram-se abaixo:

LEI Nº 1348, DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

Art. 4º - Os funcionários que não preencherem as condições mínimas de escolaridade, estabelecidas para o ingresso na carreira correspondente do pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, comporão o Quadro Suplementar.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro Suplementar serão enquadrados no Nível III da respectiva categoria funcional, qualquer que seja o tempo de serviço público que possuam, extinguindo-se os respectivos cargos à medida que vagarem.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos ou empregos do Quadro Suplementar que venham a preencher requisitos de escolaridade estabelecidos para o enquadramento poderão ser transferidos para o Quadro Permanente, se o requererem.

LEI Nº 1355, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988

Art 2, § 2º - Os funcionários ocupantes de cargos do Quadro Suplementar poderão transferir-se para o Quadro Permanente a qualquer tempo em obtenham a escolaridade requerida, independentemente de vaga, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16, extinto o respectivo cargo no Quadro Suplementar.

LEI Nº 1552, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 2, § 2º - Os funcionários ocupantes de cargos do QUADRO SUPLEMENTAR poderão transferir-se para o QUADRO PERMANENTE a qualquer tempo em que obtenham a

escolaridade requerida, independentemente de vaga, observado o disposto no parágrafo único do artigo 15, extinto o respectivo cargo no QUADRO SUPLEMENTAR.

LEI Nº 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990

Art. 39 - Os atuais funcionários serão posicionados nas classes e níveis da Parte Permanente, observando-se as linhas de concorrência constantes do Anexo IV, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e da habilitação exigida.

§ 1º - O funcionário que não puder ser enquadrado em nenhuma das classes referidas no Anexo I, por não preencher os requisitos de concorrência estabelecidos no Anexo IV, terá seu cargo incluído na Parte Suplementar, onde será enquadrado no nível da classe a que concorrerá o cargo que atualmente ocupa e na referência correspondente a seu tempo de serviço, até o preenchimento dos referidos requisitos.

Lei nº 4.794, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Art. 4º - O Quadro de Pessoal da FSC/RJ, fica organizado e reestruturado nas seguintes partes:

II – PARTE SUPLEMENTAR – composta de cargos e empregos em extinção objetivando abrigar: b) – *aqueles servidores que não apresentem os requisitos e as condições exigidas para ingresso na parte permanente ou que manifestem opção por permanecerem na situação atual.*

Art. 8º - *Os servidores que não atendam os requisitos exigidos para a transposição de que trata esta Lei, integrarão, com todos os seus direitos e deveres, a PARTE SUPLEMENTAR do Quadro de Pessoal da FSC/RJ.*

Observamos, então, que tal pleito não representa novidade alguma dentro da esfera estadual, possuindo ampla legislação de referência e aplicação em vários órgãos estaduais, sendo essa demanda da nossa categoria justa e viável.

Mudança 7

[§ 5º - Os servidores do cargo de Inspetor de Alunos II, ativos e inativos, cuja escolaridade exigida é o ensino fundamental completo, serão enquadrados e equiparados financeiramente, de acordo com o item X do artigo 2º desta lei, ao cargo de Inspetor de Alunos, cuja escolaridade exigida é o ensino médio completo, caso possuam esta escolaridade, e passarão a gozar dos mesmos direitos e vantagens do cargo de Inspetor de Alunos.]

Argumentação:

Em nossa instituição, ocorre uma das maiores aberrações existentes no mundo do trabalho, que é existirem dois cargos que desempenham as mesmas funções, só que com salários diferentes, contrariando a Lei Federal Nº 1723/52 que diz expressamente em seu Artigo Primeiro:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.”

Assim sendo, é de fundamental importância que se corrija esta situação embaraçosa o quanto antes, pois a mesma já vem se arrastando por muitos anos. Vale lembrar que, dentro do governo estadual, na Secretaria Estadual de Educação, no ano de 2015, o então governador assinou o decreto nº 45159/2015, concedendo a equiparação

salarial dos inspetores de alunos de nível fundamental com os inspetores de alunos de nível médio daquela secretaria, inclusive no seu artigo 5 permite que estes inspetores passem a integrar o quadro permanente da instituição ao adequar sua escolaridade. Sendo assim, lemos:

Art. 1º - Os servidores detentores do cargo de Inspetor de Alunos, integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo Educacional da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente denominado Quadro de Pessoal de Apoio, poderão requerer junto à SEEDUC atualização de escolaridade, desde que apresentem a devida comprovação.

Art. 2º - Para atendimento ao contido no art. 1º, os servidores ativos detentores do cargo de Inspetor de Alunos deverão apresentar ao Agente de Pessoal da unidade escolar de lotação o original e a cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou antigo 2º grau.

Art. 5º - Os servidores ativos detentores do cargo de Inspetor de Alunos que deixarem de apresentar a documentação necessária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, permanecerão alocados no Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal, podendo, a qualquer tempo, requerer seu enquadramento por meio de Processo Administrativo.

Art. 6º - Os servidores inativos detentores do cargo de Inspetor de Alunos deverão comparecer ao Protocolo da Diretoria Regional mais próximo de sua residência e autuar processo administrativo para atualização de escolaridade.

De igual modo, a lei estadual 9741/2022, que incluiu o item X no art2 da lei 6720/2014, que estabeleceu nosso atual PCCS diz:

“X – Autorização: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar avaliação de exercício de função idêntica a todo trabalho de igual valor prestado na mesma instituição, para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei 9741/2022)”

Assim sendo, além de justo, vemos que tal pleito também se apoia em inúmeras legislações vigentes, e corrigirá uma aberração histórica de nossa instituição.

Mudança 8

[§ 6º - Em consonância com a lei 9741/2022 e o item X da lei 6720/2014, os servidores do cargo de Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes, serão financeiramente equiparados ao cargo de Professor II, passando a gozar das mesmas atribuições, remuneração, direitos e vantagens do cargo de Professor II.]

Argumentação:

O pleito dos Instrutores foi aprovado em Lei do atual Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação. Baseia-se na premissa lógica de que o acesso por concurso público desse cargo docente ocorreu com a exigência do mesmo nível de escolaridade de outro cargo docente, o de Professor II. Portanto, sendo cargos análogos nas exigências de Edital, e com mesma carga horária de trabalho docente, devem também ser análogos nas respectivas tabelas de remuneração.

Mudança 9

Art 10º§1º - Os servidores que ingressarem no Regime Adicional de Trabalho farão jus à percepção do Adicional de Jornada Estendida – AJE, correspondente ao valor das

horas/aula adicionalmente ministradas, *[de acordo com o valor do nível de progressão por desempenho e formação em que o servidor se encontrar na carreira no momento de ingresso na AJE, acrescidos mais 50% no valor desta hora/aula]*.

Argumentação:

Com a finalidade de tornar a jornada estendida mais atrativa para o professor, o valor pago pela hora/aula deve ser a mesma que ele já recebe em suas hora/aula regulares. Para isso, o valor pago deve levar em consideração o nível de progressão em que este está, tanto por formação como por desempenho. Atualmente o profissional recebe a hora/aula do nível 1 da sua carreira e no nível mínimo de formação da mesma (graduação), mesmo estando, por exemplo, no nível 12 e possuindo doutorado. Isso desestimula a adesão à AJE e não diminui a carência de docentes nas disciplinas.

Mudança 10

Art. 10-A. Além do vencimento, ~~poderão ser~~ **[será]** pago aos funcionários da FAETEC: I – Auxílio-alimentação – a todos os servidores, em valor ~~a ser definido em portaria complementar~~ **[nunca inferior a 60% do salário mínimo nacional]**, limitado a 22 (vinte e dois) dias por mês.

§ 2º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição **[e alimentação]** de todos os servidores ativos da Fundação de Apoio à Escola Técnica, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, e de forma antecipada. **[Na impossibilidade comprovada do auxílio alimentação ser pago diretamente, em pecúnia, a FAETEC concederá, de maneira provisória, cartão alimentação/refeição com recargas mensais no mesmo valor que seria pago em pecúnia, até que o pagamento em pecúnia seja efetivado nos contracheques].**

§ 5º O auxílio-alimentação será pago ~~no valor mensal fixado pelo Poder Executivo~~, por dia de trabalho, desde que efetivamente em exercício.

Argumentação:

A substituição das palavras “poderão ser” por “será” determina a obrigatoriedade da concessão do benefício de alimentação aos servidores da instituição. Bem como a substituição de “em valor a ser definido em portaria complementar” por “nunca inferior à 60% do valor do salário mínimo nacional”, se faz importante para criar um mecanismo de reajuste no valor do benefício que, atualmente tem seu valor fixo congelado desde 2023 e sendo corroído pela inflação desde então. Acrescentando a palavra “alimentação” no parágrafo dois, especifica que o benefício será tanto para refeição em restaurantes como para compras de alimentos em supermercados. A parte final do texto especifica que a instituição poderá, em caráter provisório por curto períodos, fornecer o benefício na forma de cartão eletrônico, mas que, via de regra, este deve ser fornecido na forma de pecúnia, diretamente nos contracheques.

Mudança 11

Art. 10-A. **[II – Auxílio-Saúde: a todos os servidores da instituição, ativos e inativos, em valor nunca inferior a 60% do salário mínimo nacional, não sendo incorporado**

aos vencimentos, e nem será configurado como rendimento tributável ou sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público].

Argumentação:

Recentemente, no dia 01 de abril de 2025, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria CECIERJ nº 668, de 24 de fevereiro de 2025, que dispôs sobre a concessão de Auxílio-Saúde aos servidores da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - Fundação CECIERJ. Diante desse fato, entendemos que a concessão deste benefício aos servidores da FAETEC é plenamente viável, considerando que outras instituições vinculadas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, como a UENF e a UERJ, já usufruem deste direito. Atualmente, a FAETEC é a única instituição da Pasta que ainda não conta com este benefício, que contribuirá significativamente para a valorização dos profissionais que atuam na Fundação, além de assegurar a preservação da sua saúde física e mental destes, reconhecendo sua dedicação e relevância no cumprimento da missão institucional.

Mudança 12

Art. 14 Os servidores que ocupam cargos de nível ***[elementar, fundamental,]*** médio, médio especializado e nível superior da FAETEC serão enquadrados de acordo com as seguintes diretrizes, cumulativamente, ***[de acordo com as tabelas do Anexo _]:***

I - na classe correspondente à titulação acadêmica que possua na data de publicação da presente lei, ***[com pelo menos 4 níveis de formação para todos os cargos];*** e II - no padrão correspondente ao tempo de serviço no cargo que ocupa na FAETEC, considerando que cada padrão da tabela corresponde a 2 (dois) anos de serviço, ***[devendo haver pelo menos 16 padrões para todos os cargos].***

Argumentação:

Inclusão das palavras “elementar” e “fundamental” junto com os demais níveis de escolaridade, para que se corrija a falta de tratamento isonômico entre os cargos da instituição – no PCCS atual, uns receberam 4 níveis de formação, outros apenas 2, e outros apenas um nível. Todos os cargos dentro da instituição devem ter a mesma quantidade de níveis, seja por formação (4 níveis) ou por desempenho (16 níveis). A inclusão das palavras “de acordo com as tabelas do Anexo ___”, abre caminho para que as novas tabelas salariais estejam dos moldes propostos.

Assinam a presente proposta,

Luiz Eduardo de Matos Ferreira
Coordenador-Geral SINDPEFAETEC

Leonardo de Menezes Ferreira
Diretor SINDPEFAETEC

Marcos Roberto Batista de Freitas
Diretor SINDPEFAETEC

Proposta de Alteração Lei 6.720/14

Proposta do SINDPEFAETEC

Progressão 7%

QUADRO PERMANENTE

Carreira Docente

Cargo: PROFESSOR FAETEC I 40h

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Graduação	4.867,77	5.208,51	5.573,11	5.963,23	6.380,65	6.827,30	7.305,21	7.816,57	8.363,74	8.949,20	9.575,64	10.245,94	10.963,15	11.730,57	12.551,71	13.430,33
20%	Especialização	5.841,32	6.250,22	6.687,73	7.155,87	7.656,78	8.192,76	8.766,25	9.379,89	10.036,48	10.739,04	11.490,77	12.295,12	13.155,78	14.076,69	15.062,05	16.116,40
15%	Mestrado	6.717,52	7.187,75	7.690,89	8.229,25	8.805,30	9.421,67	10.081,19	10.786,87	11.541,95	12.349,89	13.214,38	14.139,39	15.129,15	16.188,19	17.321,36	18.533,86
10%	Doutorado	7.389,27	7.906,52	8.459,98	9.052,18	9.685,83	10.363,84	11.089,31	11.865,56	12.696,15	13.584,88	14.535,82	15.553,33	16.642,06	17.807,01	19.053,50	20.387,24

Cargo: PROFESSOR FAETEC I 20h

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Graduação	2.433,89	2.604,26	2.786,55	2.981,61	3.190,33	3.413,65	3.652,61	3.908,29	4.181,87	4.474,60	4.787,82	5.122,97	5.481,58	5.865,29	6.275,86	6.715,17
20%	Especialização	2.920,66	3.125,11	3.343,87	3.577,94	3.828,39	4.096,38	4.383,13	4.689,94	5.018,24	5.369,52	5.745,38	6.147,56	6.577,89	7.038,34	7.531,03	8.058,20
15%	Mestrado	3.358,76	3.593,87	3.845,45	4.114,63	4.402,65	4.710,84	5.040,60	5.393,44	5.770,98	6.174,95	6.607,19	7.069,70	7.564,57	8.094,09	8.660,68	9.266,93
10%	Doutorado	3.694,64	3.953,26	4.229,99	4.526,09	4.842,92	5.181,92	5.544,65	5.932,78	6.348,07	6.792,44	7.267,91	7.776,66	8.321,03	8.903,50	9.526,75	10.193,62

Instrutor para Disciplinas Profissionalizantes (Médio Especializado) - ISONOMIA com Professor II

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Nível Médio Especializado	4.232,84	4.529,14	4.846,18	5.185,41	5.548,39	5.936,78	6.352,35	6.797,02	7.272,81	7.781,90	8.326,64	8.909,50	9.533,17	10.200,49	10.914,52	11.678,54
15%	Graduação	4.867,77	5.208,51	5.573,11	5.963,22	6.380,65	6.827,29	7.305,20	7.816,57	8.363,73	8.949,19	9.575,63	10.245,93	10.963,14	11.730,56	12.551,70	13.430,32
12%	Especialização	5.451,90	5.833,53	6.241,88	6.678,81	7.146,33	7.646,57	8.181,83	8.754,56	9.367,38	10.023,09	10.724,71	11.475,44	12.278,72	13.138,23	14.057,90	15.041,96
9%	Mestrado	5.942,57	6.358,55	6.803,65	7.279,90	7.789,50	8.334,76	8.918,19	9.542,47	10.210,44	10.925,17	11.689,93	12.508,23	13.383,80	14.320,67	15.323,12	16.395,73
6%	Doutorado	6.299,12	6.740,06	7.211,86	7.716,69	8.256,86	8.834,84	9.453,28	10.115,01	10.823,06	11.580,68	12.391,32	13.258,72	14.186,83	15.179,91	16.242,50	17.379,47

Carreira Especialista Técnico-Pedagógico

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Graduação	4.867,77	5.208,51	5.573,11	5.963,23	6.380,65	6.827,30	7.305,21	7.816,57	8.363,74	8.949,20	9.575,64	10.245,94	10.963,15	11.730,57	12.551,71	13.430,33
20%	Especialização	5.841,32	6.250,22	6.687,73	7.155,87	7.656,78	8.192,76	8.766,25	9.379,89	10.036,48	10.739,04	11.490,77	12.295,12	13.155,78	14.076,69	15.062,05	16.116,40
15%	Mestrado	6.717,52	7.187,75	7.690,89	8.229,25	8.805,30	9.421,67	10.081,19	10.786,87	11.541,95	12.349,89	13.214,38	14.139,39	15.129,15	16.188,19	17.321,36	18.533,86
10%	Doutorado	7.389,27	7.906,52	8.459,98	9.052,18	9.685,83	10.363,84	11.089,31	11.865,56	12.696,15	13.584,88	14.535,82	15.553,33	16.642,06	17.807,01	19.053,50	20.387,24

Proposta de Alteração Lei 6.720/14

Proposta do SINDPEFAETEC

Progressão **7%**

QUADRO PERMANENTE

Carreira Técnico Superior																	
%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Graduação	4.867,77	5.208,51	5.573,11	5.963,23	6.380,65	6.827,30	7.305,21	7.816,57	8.363,74	8.949,20	9.575,64	10.245,94	10.963,15	11.730,57	12.551,71	13.430,33
20%	Especialização	5.841,32	6.250,22	6.687,73	7.155,87	7.656,78	8.192,76	8.766,25	9.379,89	10.036,48	10.739,04	11.490,77	12.295,12	13.155,78	14.076,69	15.062,05	16.116,40
15%	Mestrado	6.717,52	7.187,75	7.690,89	8.229,25	8.805,30	9.421,67	10.081,19	10.786,87	11.541,95	12.349,89	13.214,38	14.139,39	15.129,15	16.188,19	17.321,36	18.533,86
10%	Doutorado	7.389,27	7.906,52	8.459,98	9.052,18	9.685,83	10.363,84	11.089,31	11.865,56	12.696,15	13.584,88	14.535,82	15.553,33	16.642,06	17.807,01	19.053,50	20.387,24

Carreira Técnico Especialista (Médio Especializado)																	
%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Nível Médio Especializado	3.477,22	3.720,63	3.981,07	4.259,74	4.557,93	4.876,98	5.218,37	5.583,66	5.974,51	6.392,73	6.840,22	7.319,03	7.831,37	8.379,56	8.966,13	9.593,76
20%	Graduação	4.172,66	4.464,75	4.777,28	5.111,69	5.469,51	5.852,38	6.262,04	6.700,39	7.169,41	7.671,27	8.208,26	8.782,84	9.397,64	10.055,47	10.759,36	11.512,51
15%	Especialização	4.798,56	5.134,46	5.493,88	5.878,45	6.289,94	6.730,23	7.201,35	7.705,44	8.244,83	8.821,96	9.439,50	10.100,27	10.807,28	11.563,79	12.373,26	13.239,39
10%	Mestrado	5.278,42	5.647,91	6.043,26	6.466,29	6.918,93	7.403,26	7.921,49	8.475,99	9.069,31	9.704,16	10.383,45	11.110,29	11.888,01	12.720,17	13.610,59	14.563,33

Carreira Técnico Administrativo (Médio)																	
%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Nível Médio	2.607,86	2.790,41	2.985,74	3.194,74	3.418,37	3.657,66	3.913,69	4.187,65	4.480,79	4.794,44	5.130,06	5.489,16	5.873,40	6.284,54	6.724,46	7.195,17
20%	Graduação	3.129,43	3.348,49	3.582,89	3.833,69	4.102,05	4.389,19	4.696,43	5.025,18	5.376,95	5.753,33	6.156,07	6.586,99	7.048,08	7.541,45	8.069,35	8.634,20
15%	Especialização	3.598,85	3.850,77	4.120,32	4.408,74	4.717,35	5.047,57	5.400,90	5.778,96	6.183,49	6.616,33	7.079,48	7.575,04	8.105,29	8.672,66	9.279,75	9.929,33
10%	Mestrado	3.958,73	4.235,84	4.532,35	4.849,62	5.189,09	5.552,33	5.940,99	6.356,86	6.801,84	7.277,97	7.787,42	8.332,54	8.915,82	9.539,93	10.207,72	10.922,27

Proposta de Alteração Lei 6.720/14

Proposta do SINDPEFAETEC

Progressão **7%**

QUADRO SUPLEMENTAR

PROFESSOR I 10h

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Graduação	1.058,21	1.132,28	1.211,54	1.296,35	1.387,10	1.484,19	1.588,09	1.699,25	1.818,20	1.945,48	2.081,66	2.227,38	2.383,29	2.550,12	2.728,63	2.919,63
20%	Especialização	1.269,85	1.358,74	1.453,85	1.555,62	1.664,52	1.781,03	1.905,71	2.039,10	2.181,84	2.334,57	2.497,99	2.672,85	2.859,95	3.060,15	3.274,36	3.503,56
15%	Mestrado	1.460,33	1.562,55	1.671,93	1.788,97	1.914,19	2.048,19	2.191,56	2.344,97	2.509,12	2.684,76	2.872,69	3.073,78	3.288,94	3.519,17	3.765,51	4.029,10
10%	Doutorado	1.606,36	1.718,81	1.839,12	1.967,86	2.105,61	2.253,01	2.410,72	2.579,47	2.760,03	2.953,23	3.159,96	3.381,16	3.617,84	3.871,09	4.142,06	4.432,01

PROFESSOR II 25h

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Médio Especializado	2.645,53	2.830,72	3.028,87	3.240,89	3.467,75	3.710,49	3.970,23	4.248,14	4.545,51	4.863,70	5.204,16	5.568,45	5.958,24	6.375,32	6.821,59	7.299,10
15%	Graduação	3.042,36	3.255,32	3.483,20	3.727,02	3.987,91	4.267,07	4.565,76	4.885,36	5.227,34	5.593,25	5.984,78	6.403,72	6.851,98	7.331,61	7.844,83	8.393,97
12%	Especialização	3.407,44	3.645,96	3.901,18	4.174,26	4.466,46	4.779,11	5.113,65	5.471,61	5.854,62	6.264,44	6.702,96	7.172,16	7.674,21	8.211,41	8.786,21	9.401,24
9%	Mestrado	3.714,11	3.974,10	4.252,29	4.549,95	4.868,44	5.209,23	5.573,88	5.964,05	6.381,54	6.828,24	7.306,22	7.817,66	8.364,89	8.950,44	9.576,97	10.247,35
6%	Doutorado	3.936,96	4.212,55	4.507,42	4.822,94	5.160,55	5.521,79	5.908,31	6.321,90	6.764,43	7.237,94	7.744,59	8.286,72	8.866,79	9.487,46	10.151,58	10.862,19

PROFESSOR II 40h

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Médio Especializado	4.232,84	4.529,14	4.846,18	5.185,41	5.548,39	5.936,78	6.352,35	6.797,02	7.272,81	7.781,90	8.326,64	8.909,50	9.533,17	10.200,49	10.914,52	11.678,54
15%	Graduação	4.867,77	5.208,51	5.573,11	5.963,22	6.380,65	6.827,29	7.305,20	7.816,57	8.363,73	8.949,19	9.575,63	10.245,93	10.963,14	11.730,56	12.551,70	13.430,32
12%	Especialização	5.451,90	5.833,53	6.241,88	6.678,81	7.146,33	7.646,57	8.181,83	8.754,56	9.367,38	10.023,09	10.724,71	11.475,44	12.278,72	13.138,23	14.057,90	15.041,96
9%	Mestrado	5.942,57	6.358,55	6.803,65	7.279,90	7.789,50	8.334,76	8.918,19	9.542,47	10.210,44	10.925,17	11.689,93	12.508,23	13.383,80	14.320,67	15.323,12	16.395,73
6%	Doutorado	6.299,12	6.740,06	7.211,86	7.716,69	8.256,86	8.834,84	9.453,28	10.115,01	10.823,06	11.580,68	12.391,32	13.258,72	14.186,83	15.179,91	16.242,50	17.379,47

Nível Fundamental - Completo

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Nível Fundamental	2.173,23	2.325,36	2.488,13	2.662,30	2.848,66	3.048,07	3.261,43	3.489,73	3.734,01	3.995,39	4.275,07	4.574,33	4.894,53	5.237,15	5.603,75	5.996,01
20%	Nível Médio	2.607,88	2.790,43	2.985,76	3.194,76	3.418,39	3.657,68	3.913,72	4.187,68	4.480,82	4.794,47	5.130,09	5.489,19	5.873,44	6.284,58	6.724,50	7.195,21
15%	Graduação	2.999,06	3.208,99	3.433,62	3.673,97	3.931,15	4.206,33	4.500,78	4.815,83	5.152,94	5.513,64	5.899,60	6.312,57	6.754,45	7.227,26	7.733,17	8.274,49
10%	Especialização	3.298,96	3.529,89	3.776,98	4.041,37	4.324,27	4.626,97	4.950,85	5.297,41	5.668,23	6.065,01	6.489,56	6.943,83	7.429,90	7.949,99	8.506,49	9.101,94

Nível Fundamental - Incompleto

%	TITULAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
0%	Nível Fundamental Incompleto	1.518,00	1.624,26	1.737,96	1.859,62	1.989,79	2.129,07	2.278,11	2.437,58	2.608,21	2.790,78	2.986,14	3.195,17	3.418,83	3.658,14	3.914,21	4.188,21
20%	Fundamental Completo	1.821,60	1.949,11	2.085,55	2.231,54	2.387,75	2.554,89	2.733,73	2.925,09	3.129,85	3.348,94	3.583,36	3.834,20	4.102,59	4.389,77	4.697,06	5.025,85
15%	Nível Médio	2.094,84	2.241,48	2.398,38	2.566,27	2.745,91	2.938,12	3.143,79	3.363,86	3.599,33	3.851,28	4.120,87	4.409,33	4.717,98	5.048,24	5.401,62	5.779,73
10%	Graduação	2.304,32	2.465,63	2.638,22	2.822,90	3.020,50	3.231,93	3.458,17	3.700,24	3.959,26	4.236,41	4.532,95	4.850,26	5.189,78	5.553,06	5.941,78	6.357,70